



Número: **5004426-89.2020.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44563 861	27/01/2021 17:03	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004426-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face da UNIÃO, requerendo como antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais]: a) que a União promova, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o cadastramento de todos os indígenas localizados em áreas urbanas, ou em contextos urbanos, no Município de Campo Grande, MS, ainda que não residentes em aldeias ou territórios indígenas, no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) e a consequente distribuição do Cartão SUS a esses usuários; b) que a União preste por meio do DSEI/MS e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, atendimento à saúde, de modo regular e efetivo, a todos indígenas localizados em áreas urbanas, ou em contextos urbanos, no Município de Campo Grande/MS, ainda que não residentes em aldeias ou territórios indígenas; c) que a União contrate no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, para o atendimento à saúde no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, de modo regular e efetivo, a todos os indígenas localizados em áreas urbanas, ou em contextos urbanos, no Município de Campo Grande/MS, ainda que não residentes em aldeias ou territórios indígenas, respeitando-se os trâmites administrativos internos.

Narra, em resumo, que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena - Mato Grosso do Sul/DSEI/MS oferecem tratamento desigual aos indígenas residentes em locais não-aldeados, deixando de prestar assistência à saúde dos índios desaldeados, sob a alegação de que residindo em área urbana, os indígenas receberiam todos os atendimentos de saúde e de assistência social, sendo absorvidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Acrescenta que indígenas não aldeados não gozam do direito de serem atendidos pela SESAI, sob a alegação de estes não são contemplados pela Política Nacional de Saúde Indígena, sendo privados de um atendimento diferenciado inerente ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Restou postergada à apreciação da tutela de urgência para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. Intimou-se a FUNAI para manifestar interesse de ingressar no feito. Designou-se audiência de conciliação (ID 35370594).

A conciliação restou frustrada. Procedeu-se a citação da União em audiência (ID 35779240).

Devidamente, citada, a União contestou o feito alegando, em preliminar, que se faz necessária a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual se discute as mesmas providências buscadas neste feito, e, no mérito, ofereceu resistência à pretensão sustentada pelo Ministério Público Federal (ID 36150179).

A FUNAI manifestou-se no sentido de não ter interesse de ingressar no feito, em vista que a representação judicial quanto a saúde indígena caber à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (ID 36150179).

É o sucinto relatório.

Decido.

Passo à análise da preliminar suscitada.

No caso, a matéria versada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de apresentação de nova versão para elaboração de um plano geral de enfrentamento à Covid-19 para os povos indígenas. Enquanto que a matéria versada nesta Ação Civil Pública consiste no fato de que indígenas não aldeados não são contemplados pela política nacional de saúde indígena, sendo privados de um atendimento diferenciado.

Assim, apesar de haver proximidades das matérias versadas, não se tratam de matérias análogas a ponto desta ação ser suspensa até o julgamento daquela. Portanto afastado a preliminar de suspensão do feito até o julgamento definitivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709.

Passo à análise da liminar.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da

exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

Nesse íterim, assinale-se que é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise perfunctória dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa esteira, cumpre frisar que compete ao Ministério da Saúde coordenar a execução das ações de saúde e exercer a responsabilidade sanitária sobre todas as terras indígenas no país, isso em conformidade com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI), promovendo a articulação com o Sistema Único de Saúde.

Como se vê, o Distrito Sanitário Especial Indígena - Mato Grosso do Sul/DSEI/MS restringe sua atuação às terras e territórios indígenas, e com isso a autoridade sanitária estabelece à Secretaria Municipal de Saúde a garantia do atendimento à saúde dos indígenas não aldeados, visto que essas comunidades se localizam em contexto urbano.

Assim, os indígenas que não residem em terras e territórios indígenas têm as mesmas garantias de acesso e atenção à saúde que os demais munícipes que são atendidos pelo SUS.

Sendo que o entendimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é no sentido que o atendimento fora dos territórios indígenas de silvícolas não aldeados alteraria sua finalidade institucional, em prejuízo das comunidades aldeadas.

A controvérsia dos autos se encontra no fato de que o atendimento junto à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) passa pela determinação dos requisitos de condição de indígena aldeado ou de indígena não aldeado.

Observe-se, no entanto, que normas regulamentadoras não podem restringir direitos consagrados por normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais.

Assim, encontra-se presente a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) em vista da privação aos indígenas não aldeados ao subsistema de atenção à saúde indígena, e ainda o *periculum in mora* que se estabelece na concreta possibilidade de imprescindibilidade de aparato técnico que assegure a saúde dos indígenas, agravado o atual cenário pela Pandemia do Coronavírus (COVID-19), caso indeferida a antecipação de tutela, em cognição sumária.

Ante ao exposto, **defiro a tutela de urgência** para que a União promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o cadastramento no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI) de todos os indígenas residentes em áreas urbanas do município de Campo Grande, MS, com a consequente distribuição do Cartão SUS a esses usuários. **Defiro, também, a tutela de urgência** para que a União preste por meio do

DSEI/MS e do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, atendimento à saúde, de modo regular e efetivo, a todos os indígenas residentes em área urbana do município de Campo Grande, MS. **Defiro, ainda, a tutela de urgência** para que a União contrate no prazo máximo de 90 (noventa) dias, Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, para o atendimento à saúde no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, de modo regular e efetivo, a todos os indígenas localizados em áreas urbanas do município de Campo Grande, MS, respeitando-se os trâmites administrativos internos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de janeiro de 2021.